

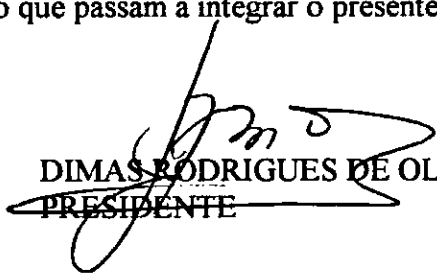
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/032.818/93-96
RECURSO Nº. : 05.734
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : RICHARD SUCRE
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.045

IRPF - CARNÊ LEÃO - Provado o recolhimento do Imposto de Renda, pelo sistema de Carnê-Leão, correta a decisão que admite a compensação de seu valor com o apurado na Declaração de Rendimentos Recurso "ex officio" a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10880/032.818/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.045
RECURSO Nº. : 05.734
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Apreciando impugnação efetuada por RICHARD SUCRE, já qualificado neste processo, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (SP) a julgou procedente em 20.07.93 e apresentou recurso de ofício.

O processo decorreu de impugnação do RECORRIDO, através de representante legal devidamente constituída, ao valor de imposto de renda lançado na Notificação que lhe foi expedida, relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), acrescido de encargos, em que demonstrou não ter sido compensado com o valor de imposto devido, o montante de CR\$ 3.820.324,00, pago através de carnê-leão, conforme comprovantes que juntara (fls. 14 e 15).

Os argumentos apresentados pelo RECORRIDO foram aceitos e restabelecida a compensação pleiteada, com a decisão tendo lhe sido inteiramente favorável, inclusive havendo, junto com a sua ciência, abdicação de recurso à instância superior.

Por isso o recurso de ofício.

0.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10880/032.818/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.045

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, relator

A decisão recorrida é anterior à vigência da Lei nº 8.748, de 09.12.93, e o valor envolvido na exoneração do sujeito passivo está dentro do limite de alçada, vigente à época, que recomenda o procedimento de ofício realizado.

Assim, conheço do recurso, mas no mérito lhe nego provimento pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Brasília-DF., 11 de junho de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR